Boletim do Trabalho e Emprego

33

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 33\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 52

N.º 33

P. 1959-1980

8 - SETEMBRO - 1985

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
— Autorização de laboração contínua à firma COLEP — Companhia Portuguesa de Embalagens, L. da	1961
Portarias de extensão:	
 PE da alteração salarial ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FESINTÉS — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços 	1961
— PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos	1962
- PE do CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o Sind. dos Transportes Rodoviários do Dist. de Coimbra	1963
— PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Botões e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal	1963
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Coimbra 	1964
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo	1964
Convenções colectivas de trabalho:	
 CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outros (fabricação de formas de madeira para calçado) — Alteração salarial 	1965
 CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Coimbra — Alteração salarial e outras 	1966
— CCT entre a Assoc. Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo — Alteração salarial	1968
— CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e a Feder. Nacional dos Professores e outros — Alteração salarial e outras	1969
- CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e a Feder. Nacional dos Sind. de Professores - Alteração salarial e outras	1972
 CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras 	1974
— AE entre o Metropolitano de Lisboa, E. P., e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outro — Alteração salarial e outras	1976

	Pág.
- AE entre o Metropolitano de Lisboa, E. P., e o SITRA - Sind. dos Transportes Rodoviários e Afins e outro - Alteração salarial e outras	1977
- AE entre o Metropolitano de Lisboa, E. P., e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros - Alteração salarial e outras	1979
— Acordo de adesão entre a UCAL — União das Cooperativas Abastecedoras de Leite de Lisboa e o SITEMAQ — Sind. dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante ao AE entre a UCAL e a FETESE (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 21, de 8 de Junho de 1985)	1980

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Autorização de laboração contínua à firma COLEP — Companhia Portuguesa de Embalagens, L.da

Despacho conjunto

A firma COLEP — Companhia Portuguesa de Embalagens, L. da, com sede e instalações fabris no lugar de Lordelo, freguesia de Vila Chã, concelho de Vale de Cambra, requereu autorização para laborar continuamente nos sectores de litografia, plásticos, produção e enchimento de embalagens e componentes para embalagens (balancés), já que, laborando até agora em regime de turnos rotativos, o mesmo se mostra desajustado às suas necessidades de produção, designadamente para exportação, por não atingir o aproveitamento intensivo do equipamento instalado, cumprindo prazos de entrega e obtenção de novas encomendas, com a correspondente entrada de divisas, já que dispõe de boa implantação em mercados estrangeiros.

Considerando que da impossibilidade de cumprir tais prazos de entrega em exportação, após compromissos assumidos, resultariam prejuízos graves em termos económicos, afectando o seu prestígio internacional, e que a utilização intensiva do equipamento possibilitará maior penetrabilidade no mercado exterior, com preços mais competitivos e maior volume de exportação;

Considerando ainda que a empresa em causa, que se dedica ao fabrico de embalagens metálicas e plásticos, embalagens aerosol e respectivos componentes, peças técnicas em plástico, fotolitografia, litografia e serigrafia, fabricação de produtos activos e respectivo enchimento, estudos para a montagem de fábricas no estrangeiro, cooperação técnica e fabrico de máquinas e equipamento para embalagens, aplicou no período de 1984-1985 um investimento da ordem dos 600 000 contos, aumentando quer a sua facturação quer a exportação em números significativos, empregando à volta de 450 trabalhadores, numa área fabril instalada que ronda os 160 000 m², não estando o regime de laboração contínua vedado pelo i.r.c.t. que se lhe aplica;

Considerando finalmente que não há oposição ao pretendido por parte dos representantes dos trabalhadores:

É, ao abrigo do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a firma COLEP — Companhia Portuguesa de Embalagens, L.^{da}, autorizada a laborar continuamente nos seus sectores de litografia, plásticos, produção e enchimento de embalagens e componentes para embalagens (balancés).

Secretarias de Estado do Trabalho e da Indústria, 9 de Agosto de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1985, foi publicado o CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Divisão de Confeitaria) e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no Boletim do Tra-

balho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1985, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho, da Indústria e do Comércio Interno, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições do CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Divisão de Confeitaria) e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1985, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade nos distritos do Porto e Aveiro e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas,

bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Março de 1985, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de quatro.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, do Comércio e Turismo e da Indústria e Energia, 27 de Agosto de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Agostinho Alberto Bento da Silva Abade. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

PE do CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 14, de 15 de Abril de 1985, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

Considerando que o referido contrato apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas organizações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 19, de 22 de Maio de 1985, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio e Indústrias Agrícolas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 14, de 15 de Abril de 1985, é tornada aplicável às relações de trabalho existentes entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que na área do referido contrato prossigam a actividade regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nele previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não representados pela Federação sindical outorgante ao serviço de entidades patronais já abrangidas pela convenção.

2 — Não são objecto da extensão determinada no número anterior as cláusulas que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos a partir de 1 de Maio de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Agricultura, 26 de Agosto de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústria Agrícolas, Carlos Alberto Antunes Filipe.

PE do CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o Sind. dos Transportes Rodoviários do Dist. de Coimbra

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1985, foi publicado o CCT celebrado entre as Associações Comerciais e Industriais de Coimbra e da Figueira da Foz e o Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, no distrito de Coimbra, de entidades patronais e de trabalhadores dos sectores económico e profissional regulados não representados pelas associações outorgantes:

Considerando a necessidade de promover a uniformização das condições de trabalho deste sector de actividade na área de aplicação da convenção;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso por PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1985, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e do Comércio Interno, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.°

As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Comercial e Industrial de Coimbra e outra

e o Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1985, são tornadas extensivas, no distrito de Coimbra, a todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais signatárias, exerçam a actividade económica regulada e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões previstas na convenção, bem como a estes profissionais rodoviários e aos trabalhadores das mesmas profissões ao serviço de entidades patronais representadas pelas associações patronais signatárias e não inscritos no Sindicato outorgante.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Novembro de 1984, podendo os encargos decorrentes da retroactividade fixada ser satisfeitos em prestações mensais, até ao máximo de 6.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 23 de Agosto de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, Agostinho Alberto Bento da Silva Abade.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Botões e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1985, foi publicado o CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Botões e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal — Alteração salarial.

Considerando que apenas ficam abrangidos pela referida convenção as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço inscritos no Sindicato representado pela associação sindical outorgante;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pela referida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho do sector na área abrangida pela convenção; Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso de PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1985, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Botões e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Quí-

mica e Farmacêutica de Portugal — Alteração salarial, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1985, são tornadas extensivas:

- A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, prossigam, na área da convenção, a actividade económica por ela regulada e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nala previstas;
- Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos no Sindicato representado pela associação sindical outorgante ao serviço das entidades patronais

inscritas na associação patronal outorgante abrangidas pela convenção.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de 7.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 23 de Agosto de 1985. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Coimbra

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE das alterações ao CCT mencionadas em título nesta data publicadas.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceitos e diploma tornará a convenção extensiva na área da sua aplicação às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado, não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades do referido sector económico, filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados na associação sindical outorgante.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão, ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, de uma portaria de extensão da convenção mencionada em título, nesta data publicitada, por forma a torná-la aplicável, no distrito de Viana do Castelo, a todas as entidades patronais que não estando inscritas nas associações comerciais outorgantes exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como a estes profissionais e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias não filiados na associação sindical signatária ao serviço de entidades patronais representadas pelas associações comerciais outorgantes.

serviço de entidades patronais representadas pelas associações comerciais outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada nos 15 dias subsequentes ao da publicação deste aviso.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO-

CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal e outros (fabricação de formas de madeira para calçado) — Alteração salarial.

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente contrato é aplicável, em todo o território português, as relações de trabalho entre as entidades patronais que se dedicam à fabricação de formas para calçado e aos trabalhadores ao seu serviço.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

A tabela salarial produz efeitos desde 1 de Julho de 1985, vigorando pelo prazo legal mínimo, mantendose em vigor até ser substituída.

Cláusula 3.ª

(Sucessão de regulamentação)

- 1 Mantém-se em vigor o CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 24, de 29 de Junho de 1981, e revisões acordadas, em tudo o que não foi alterado pela presente revisão.
- 2 Da aplicação do presente CCT não podem resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, ressalvando-se sempre os direitos adquiridos.

Tabela salarial

Grupo	1	36 000\$00
Grupo	2	31 750\$00
	3	
	4	
	5	

Grupo 6	25 700\$00
Grupo 7	
Grupo 8	
Grupo 9	
Grupo 10	
Grupo 11	

Porto, 22 de Julho de 1985.

Pela Associação Nacional das Indústrias de Madeira

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanificios, Vestuário, Couros e Peles de Portugal:

(Assinatura ilegivel.)

Pelas restantes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas, Componentes, Formas e Oficios Afins do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegivel.)

Sindicato dos Operários da Indústria do Calçado, Malas e Afins dos Distritos de Aveiro e Coimbra:

(Assinaturas ilegíveis.)

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Malas e Afins dos Distritos de Braga e Viana do Castelo:

(Assinatura ilegivel.)

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegivel.)

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Malas e Afins dos Distritos de Braga e Viana do Castelo — Secção de Guimarães:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 26 de Agosto de 1985, a fl. 51 do livro n.º 4, com o n.º 347/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Coimbra — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª

1 — O presente CCT entra em vigor nos termos da lei, produzindo as tabelas salariais e demais matéria com incidência pecuniária efeitos a partir de 1 de Agosto de 1985.

Cláusula 23.ª

(Retribuições mínimas de trabalho)

6 — Aos trabalhadores com responsabilidade de caixa e cobrança será atribuído um abono mensal na base de 900\$ para falhas.

Cláusula 28.ª

(Diuturnidades)

1 — Aos trabalhadores de profissões ou de categorias profissionais sem acesso automático será atribuída uma diuturnidade de 1000\$ por cada 3 anos de permanência nessa categoria ou profissão ao serviço da mesma entidade patronal, até ao limite de 5 diuturnidades.

Cláusula 32.ª

(Grandes deslocações)

- b) A uma verba diária fixa, para cobertura de despesas correntes, de 85\$ nas deslocações em que a ida e o regresso se verifiquem no mesmo dia e uma verba diária de 170\$ quando a ida e o regresso não se verifiquem no mesmo dia;
- c) Ao pagamento das despesas de alimentação e alojamento, devidamente comprovadas, feitas durante o período de deslocação, ou ao pagamento das seguintes importâncias:

Diária completa	1 750\$00
Almoço	350\$00
Jantar	350\$00
Dormida com pequeno-almoço	1 100\$00
Pequeno-almoço	80\$00

2 - a) Ajuda de custo de 235\$ diários.

ANEXO II

Tabelas salariais

A — Caixeiros

Graus	Categorias	Grupo A	Grupo B
0	Gerente comercial	34 500 \$ 00	33 100 \$ 00
I	Encarregado geral Encarregado de loja (supermercado ou hipermercado) Chefe de compras Chefe de vendas	30 500\$00	29 000\$00

	<u> </u>		
Graus	Categorias	Grupo A	Grupo B
П	Caixeiro-encarregado ou chefe de secção	26 750\$00	26 000\$00
III	Primeiro-caixeiro	25 250 \$ 00	24 500\$00
IV	Segundo-caixeiro	23 000\$00	22 350\$00
V	Terceiro-caíxeiro	21 600\$00	20 900 \$ 00
VI	Repositor	19 500\$00	19 200\$00
VII	Caixeiro-ajudante do 3.º ano Operador-ajudante de supermercado do 3.º ano Caixeiro-ajudante de funerária do 3.º ano Caixeiro-ajudante ou operador-cortador-ajudante do 3.º ano	18 650\$00	18 000\$00
VIII	Caixeiro-ajudante do 2.º ano Operador-ajudante de supermercado do 2.º ano	15 850\$00	14 900\$00

Graus	Categorias	Grupo A	Grupo B
IX	Caixeiro-ajudante do 1.º ano Operador-ajudante de super- mercado do 1.º ano Caixeiro-ajudante/operador-cor- tador-ajudante do 1.º ano Caixeiro-ajudante de funerá- ria do 1.º ano	13 650\$00	12 900\$00
x	Praticante do 3.º ano	10 000\$00	9 350\$00
ΧI	Praticante do 2.º ano	9 300 \$ 00	8 150 \$ 00
XII	Praticante do 1.º ano	8 000 \$ 00	7 500 \$ 00
	B — Profissionais de escrit	ôrio e correla	ativos
Graus	Categorias	Стиро А	Grupo B
1	Director de serviços Tesoureiro Contabilista Analista de sistemas Programador	31 900\$00	30 500\$00
II	Chefe de secção (escritório) Guarda-livros Programador mecanográfico Correspondente em linguas estrangeiras	28 200\$00	27 800\$00
III	Primeiro-escriturário	26 600\$00	25 250\$00
IV	Segundo-escriturário	23 900\$00	23 000\$00
v	Terceiro-escriturário Perfurador-verificador de 2.ª Recepcionista de 2.ª Apontador de 2.ª Estagiário operador mecanográfico Estagiário operador de máquinas de contabilidade Telefonista de 1.²	22 500\$00	21 800\$00

Graus	Categorias	Grupo A	Grupo B
VI	Telefonista de 2.² Porteiro Guarda Continuo	20 250 \$ 00	19 500 \$ 00
VII	Estagiário perfurador-verificador	19 400 \$ 00	18 350 \$ 00
VIII	Estagiário do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano	17 250\$00	16 500 \$ 00
ıx	Estagiário do 1.º ano Dactifógrafo do 1.º ano Servente de limpeza	15 400 \$ 00	14 850\$00
х	Paquete de 17 anos	11 400 \$ 00	10 500 \$ 00
ΧI	Paquete de 16 anos	10 500\$00	9 300 \$ 00
XII	Paquete de 15 anos	9 300\$00	8 200\$00
XIII	Paquete de 14 anos	8 300\$00	8 000\$00

Coimbra, 31 de Julho de 1985.

Pela Associação Comercial e Industrial de Coimbra:

Cândido Santos Carvalho.

Pela Associação Comercial e Industrial da Figueira da Foz:

Cândido Santos Carvalho.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra:

(Assinaturas ilegiveis.)

Depositado em 26 de Agosto de 1985, a fl. 52 do livro n.º 4, com o número 348/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Dist. de Viana do Castelo — Alteração salarial

Revisão ao CCT, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 28 de Fevereiro de 1978, com as alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 20, de 29 de Maio de 1979, 31, de 22 de Agosto de 1980, 31, de 22 de Agosto de 1981, 32, de 28 de Agosto de 1982, 32, de 29 de Agosto de 1983, e 33, de 8 de Setembro de 1984):

Cláusula 2.ª

(Vigência e denúncia)

2 — As tabelas salariais previstas no anexo III produzem efeitos a partir de 1 de Agosto de 1985.	
3 —	
4 —	
5 —	
6 —	
7	

ANEXO !!!

Níveis salariais e retribuições certas mínimas mensais

	Vencimentos	
Nivel	Grupo I	Grupo II
1	30 700\$00	31 550 \$ 00
II	30 000\$00	31 100\$00
III	29 000\$00	30 100\$00
v	28 500\$00	29 600\$00
v	26 900\$00	27 850\$00
vi	24 600\$00	25 550\$00
VII	24 000\$00	24 950\$00
viii	23 200\$00	24 150\$00
x	19 500\$00	20 500\$00
x	19 200\$00	20 100\$00
XI	16 000\$00	16 850\$00
11X	15 200\$00	16 050\$00
XIII	13 100\$00	13 950\$00
XIV	12 050\$00	12 900\$00
xv	11 200\$00	12 050\$00
XVI	10 250\$00	11 100\$00
XVII	9 800\$00	10 250\$00

- 2 Classificação das empresas por grupos:
 - a) São incluídas no grupo I as empresas com menos de 12 trabalhadores ou que na média dos últimos 3 anos tenham pago um montante da contribuição industrial inferior a 100 000\$;
 - b) São incluídas no grupo II as empresas com 12 ou mais trabalhadores ou que na média dos últimos 3 anos tenham pago um montante de contribuição industrial igual ou superior a 100 000\$.
 - c)

Celebrado aos 22 dias do mês de Julho de 1985.

Pela Associação Comercial de Viana do Castelo:

António Junqueira Afonso. Abel Felgueiras Afonso. José Maria Vaz de Brito. João Viana Salgado.

Pela Associação Comercial de Ponte de Lima:

António Junqueira Afonso. Abel Felgueiras Afonso. José Maria Vaz de Brito. João Viana Salgado.

Pela Associação Comercial de Arcos de Valdevez:

António Junqueira Afonso. Abel Felgueiras Afonso. José Maria Vaz de Brito. João Viana Salgado.

Pela Associação Comercial de Monção e Melgaço:

António Junqueira Afonso. Abel Felgueiras Afonso. José Maria Vaz de Brito. João Viana Salgado.

Pela Associação Comercial de Valença:

António Junqueira Afonso. Abel Felgueiras Afonso. José Maria Vaz de Brito. João Viana Salgado.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

José Adolfo Barbosa Pereira Gomes. Emilio da Conceição Gonçalves Abreu. Manuel Gonçalves Ferreira.

Depositado em 26 de Agosto de 1985, a fl. 52 do livro n.º 4, com o n.º 349/85, nos termos do art. 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e a Feder. Nacional dos Professores e outros — Alteração salarial e outras

Nivel

17

Categoria

Professor não profissionalizado

bom e efectivo serviço . . .

Professor do ensino especial com

de bom e efectivo serviço ...

Psicólogo com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Instrutor de Educação Física ou di-

com habilitação própria de grau

superior e 10 ou mais anos de

especialização e 10 ou mais anos

Artigo 1.º

(Retribuições)

As retribuições a que se refere o artigo 42.º do CCT passou a ter, a partir de 1 de Outubro de 1985 e até 30 de Setembro de 1986, o montante constante da seguinte tabela:

Artigo 2.º

(Diuturnidades)

- 1 As diuturnidades previstas no artigo 51.°, n.ºs 1 e 3, do mesmo contrato passam a ter o montante de 1500\$.
- 2 As diuturnidades previstas no n.º 2 do mesmo artigo passam a ter o montante de 2000\$.

Artigo 3.º

(Regime de pensionato)

Os valores máximos a atribuir à pensão dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 49.º do contrato passam, a ser os seguintes:

- a) 7800\$ para os trabalhadores dos níveis 20 a 12 inclusive;
- b) 5000\$ para os trabalhadores dos níveis 11 a 6 inclusive;
- c) 2800\$ para os restantes trabalhadores.

ANEXO III

Tabela de vencimentos dos trabalhadores do ensino particular e cooperativo a vigorar entre 1 de Outubro de 1985 e 30 de Setembro de 1986.

Nivel	Categoria	Vencimento base	Hora semanal
20	Professor profissionalizado de grau superior ou adjunto de grau superior com 20 anos de bom e efectivo serviço	66 880 \$ 00	3 040\$00
19	Professor profissionalizado de grau superior ou adjunto de grau superior com 15 anos de bom e efectivo serviço	63 140 \$ 00	2 870 \$ 00
18	Professor profissionalizado de grau superior com 10 anos de bom e efectivo serviço	59 180 \$ 00	2 690\$00
17	Professor profissionalizado de grau superior com 5 anos de bom e efectivo serviço	55 440 \$ 00	2 520\$00

	plomado pelas ex-escolas de educação física com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço		
16	Professor profissionalizado de grau superior Professor do ensino primário com magistério e 20 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com curso e estágio e 20 anos de bom e efectivo serviço Psicólogo com 5 anos de bom e efectivo serviço	51 480 \$ 00	2 340\$00
15	Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço Professor profissionalizado sem grau superior com 10 ou mais anos de serviço. Professor do ensino especial com 5 anos de bom e efectivo serviço. Professor do ensino primário com magistério e 15 anos de bom e efectivo serviço. Educador de infância com curso e estágio e 15 anos de bom e efectivo serviço. Psicólogo Chefe de escritório, de divisão e de serviço. Terapeuta com curso e estágio e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Instrutor de Educação Física ou diplomado pelas ex-escolas de educação física com 5 anos de bom e efectivo serviço	49 280 \$ 00	2 240\$00
	Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior Professor profissionalizado com habilitação sem grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço Professor do ensino especial com especialização Professor do ensino primário com magistério e 10 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com curso e estágio e 10 anos de bom e efectivo serviço Professor com habilitação própria sem grau superior e 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Tesoureiro Contabilista Terapeuta com curso e estágio e 5 anos de bom e efectivo serviço	46 860\$00	2 130\$00

Vencimento

55 440**\$0**0

semanal

2 520\$00

Nivel	Categoria	Vencimento base	Hora semanal	Nível	Categoria	Vencimento base	Hora semanal
	Professor profissionalizado com habilitação própria sem grau superior			9	Restantes professores do ensino primário com diploma e 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço	33 700\$00	-\$-
13	tivo serviço. Professor do ensino primário com magistério e 5 anos de bom e efectivo serviço. Educador de infância com curso e estágio e 5 anos de bom e efectivo serviço. Professor de cursos extracurriculares com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço serviço.	42 020\$00	1 910 \$ 00	8	Restantes professores do ensino primário com diploma	31 500\$00	-\$-
	Chefe de secção			7	Auxiliar de educação	30 800\$00	-\$-
12	Professor com habilitação própria sem grau superior	38 060\$00	1 730\$00	6	Professor do ensino primário com diploma para as povoações rurais (regente) Professor autorizado para o ensino primário Educador de infância autorizado Cozinheiro Despenseiro Empregado de mesa Encarregado de rouparia Terceiro-escriturário Perfurador-verificador de 2.ª Telefonista Vigilante com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço	30 500\$00	-\$-
	Restantes professores do ensino preparatório e secundário Professor do ensino primário sem			5	Vigilante com 5 anos de bom e efectivo serviço	28 700\$00	-\$-
11	magistério com diploma, curso complementar e 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço Educador de infância sem curso com diploma, curso complementar e 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço Secretária de direcção	36 300 \$ 00	1 650 \$ 00	4	Estagiário do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano Recepcionista Vigilante Porteiro Guarda Jardineiro Engomadeira Lavadeira Costureira Empregado de balcão Empregado de refeitório Contínuo	27 250 \$ 00	-5-
	Instrutor de Educação Física ou di- plomado pelas ex-escolas de educação física			3	Estagiário do 1.º ano	24 800\$00	-\$-
	Professor do ensino primário sem magistério e com curso complementar e diploma			2	Paquete de 16/17 anos		-\$-
10	complementar e diploma Primeiro-escriturário Caixa		complementar e diploma rimeiro-escriturário	1	Paquete de 14/15 anos	15 700\$00	-\$-
-	Caixa Operador de máquinas de contabilidade. Operador mecanográfico Encarregado de refeitório Cozinheiro-chefe Oficial electricista.				Pela Associação de Representantes de Estabele (Assinatura ilegível.) Pela Federação Nacional dos Professores, em no dos Açores, da Grande Lisboa, da Madeira, Zona Sul:	me dos Sindicatos	dos Professor

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Síndicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato Nacional dos Psicólogos:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Telefonistas e Oficios Correlativos do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branço;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixei-

ros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 7 de Agosto de 1985. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro,

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 31 de Julho de 1985. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 26 de Agosto de 1985, a fl. 52 do livro n.º 4, com o n.º 350/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Hora semanal

2 240\$00

2 130\$00

CCT entre a Assoc. de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular (AEEP) e a Feder. Nacional dos Sind. de Professores — Alteração salarial e outras

	de vencimentos acordada para os profes poperativo a vigorar a partir de 1			Nivel	Categoria	Vencimento base	
Nível	Categoria	Vencimento base	Hora semanai				
20	Professor profissionalizado de grau superior ou adjunto de grau superior com 20 anos de bom e efectivo serviço	66 880 \$ 00	3 040\$00		Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e com 5 anos de bom e efectivo serviço Professor profissionalizado sem grau superior com 10 ou mais		
19	Professor profissionalizado de grau superior ou adjunto de grau superior com 15 anos de bom e efectivo serviço	63 140 \$ 00	2 870\$00	15	anos de bom e efectivo serviço Professor do ensino especial com especialização e 5 anos de bom e efectivo serviço Professor do ensino primário com magistério e 15 anos de bom e	49 280 \$ 00	
18	Professor profissionalizado de grau superior com 10 anos de bom e efectivo serviço	59 180 \$ 00	2 690\$00	; ;	efectivo serviço	Educador de infância com curso e estágio e 15 anos de bom e efectivo serviço	
17	Professor profissionalizado de grau superior com 5 anos de bom e efectivo serviço	55 440 \$ 00	2 520\$00		Professor não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e 5 anos de bom e efectivo serviço		
	anos de bom e efectivo serviço Psicólogo com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço				tivo serviço	44 940000	
16	Professor profissionalizado de grau superior	51 480\$00	2 340\$00	14	magistério e 10 anos de bom e efectivo serviço	46 860\$00	

Nível	Categoria	Vencimento base	Hora semanal
13	Professor profissionalizado com habilitação própria de grau superior Professor não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço Restantes professores do ensino preparatório e secundário com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor do ensino primário com magistério e 5 anos de bom e efectivo serviço Educador de infância com curso e estágio e 5 anos de bom e efectivo serviço Professor de cursos extracurriculares com 10 ou mais anos de bom e efectivo serviço Terapeuta com curso e estágio	42 020\$00	1 910 \$ 00
12	Professor com habilitação própria sem grau superior	38 060\$00	1 730 \$ 00
11	Restantes professores do ensino preparatório e secundário Professor do ensino primário sem magistério com diploma, curso complementar e 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço Educador de infância sem curso com diploma, curso complementar e 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço Professor de cursos extracurriculares	36 300\$00	1 650 \$ 00
10	Professor do ensino primário sem magistério e com curso complementar e diploma Educador sem curso e com curso complementar e diploma	34 750 \$ 00	

Nivel	Categoria	Vencimento base	Hora semanal
9	Restantes professores do ensino primário com diploma e 5 ou mais anos de bom e efectivo serviço	33 700\$00	_
8	Restantes professores do ensino primário com diploma Restantes educadores de infância com diploma	31 500\$00	_
7	Auxiliares de educação Prefeito	30 800\$00	_
6	Professores do ensino primário com diploma para as povoações rurais (regentes)	30 500 \$ 00	_

Diuturnidades especiais (artigo 48.°) — 2 2 000\$00 Diuturnidades normais (artigo 48.°) — 1 e 3 1 500\$00

Regime de pensionato (artigo 47.°):

- a) 7800\$ para os trabalhadores dos níveis 20 a 12, inclusive;
- b) 5000\$ para os trabalhadores dos níveis 11 a 6, inclusive;
- c) 2800\$ para os restantes trabalhadores.

Este acordo entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1985.

Pela Associação de Representantes de Estabelecimentos de Ensino Particular -- AEEP:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos de Professores, em nome dos Sindicatos de Professores da Zona Norte, Zona Centro e Sindicato Democrático dos Professores:

(Assinaturas ilegiveis.)

Depositado em 26 de Agosto de 1985, a fl. 52 do livro n.º 4, com o n.º 351/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria) e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

(Âmbito e vigência)

O presente contrato obriga, por um lado, as empresas representadas pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de confeitaria), e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço daquela representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Vigência do âmbito)

2 — A presente revisão produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1985, podendo os retroactivos ser pagos em 3 prestações iguais e mensais, a partir da data da publicação.

ANEXO 1

Definição de funções

Profissões gráficas

Compositor de tipografia. — É o trabalhador que combina tipos, filetes, vinhetas e outro material tipográfico, tendo em vista a sua impressão.

Impressor de tipografia. — É o trabalhador que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir, por meio de composição tipográfica.

(São eliminadas as categorias profissionais de compositor de litografia e de impressor de litografia).

ANEXO III

	Remunerações minimas mensais		
Niveis	Tabela A	Tabela B	
1	34 900 \$ 00	33 100 \$ 00	
II	32 900\$00	31 100\$00	
III	31 700\$00	30 000\$00	
IV	30 400\$00	28 800\$00	
V (c)	29 300\$00	27 600\$00	
VI	28 800\$00	27 100\$00	
VII	27 600\$00	25 800\$00	
VIII	27 100\$00	25 300\$00	
IX	25 100\$00	23 600\$00	
x	24 600\$00	23 100\$00	

	Remunerações minimas mensais		
Niveis	Tabela A	Tabela B	
XI	23 300\$00	21 650\$00	
XII	23 200\$00	21 600\$00	
XIII	19 800\$00	18 200\$00	
xiv	18 700\$00	16 800\$00	
xv	15 900\$00	14 400\$00	
xvi	14 500\$00	12 700\$00	
XVII	13 000\$00	11 400\$00	

(c) É eliminada a categoria profissional de impressor de litografía, a qual é substituida pela de impressor de tipografía. É igualmente incluida neste nível a categoria profissional de compositor de tipografía.

ANEXO III-A

Tabela de salários para profissionais de engenharia

Grupos	Tabela A	Tabela B
1 - A	37 600\$00 40 000\$00 45 400\$00 52 800\$00 62 700\$00 71 000\$00 80 900\$00	35 600\$00 38 500\$00 42 900\$00 48 300\$00 59 700\$00 71 000\$00 80 900\$00

Pela ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilenível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional de Sindicatos de Quadros:

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas;

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE -- Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes sindicatos filiados:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte.

E, por ser verdade, se passou a presente declaração que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 20 de Agosto de 1985. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 19 de Agosto de 1985. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 19 de Agosto de 1985. — Pelo Executivo, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 19 de Agosto de 1985. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa na assinatura do CCT — indústria de confeitaria (semivertical) os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Lisboa, 19 de Agosto de 1985.

Depositado em 27 de Agosto de 1985, a fl. 53 do livro n.º 4, com o n.º 355/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre o Metropolitano de Lisboa, E. P.,

e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e outro — Alteração salarial e outras

Em 7 de Março de 1985, na sede do Metropolitano de Lisboa, E. P., sita na Avenida de Fontes Pereira de Melo, 28, em Lisboa, reuniram-se os representantes do conselho de gerência do Metropolitano de Lisboa, E. P., os do SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins, SITRA — Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins, SINDEM — Sindicato dos Electricistas do Metropolitano e SNT — Sindicato Nacional de Topografia.

As partes acordaram as matérias constantes da revisão do acordo de empresa que se anexam.

Lisboa, 7 de Março de 1985.

Pelo Metropolitano de Lisboa, E. P.:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pelo SIMA - Sindicato das Indústrias Metaúrgicas e Afins:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo SITRA - Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins:

Pelo SINDEM - Sindicato dos Electricistas do Metropolitano:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SNT - Sindicato Nacional de Topografia:

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente acordo de empresa, adiante designado por AE, obriga, por um lado, o Metropolitano de Lisboa, E. P., a seguir designado por empresa, e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, representados pelas associações sindicais outorgantes, onde quer que estas exerçam a sua actividade ao serviço da empresa.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

- I Este AE entra em vigor conforme o disposto na lei.
- 2 O presente AE vigorará por um período de 24 meses, salvo quanto à tabela salarial e restantes cláusulas com expressão pecuniária, cujo período de vigência é de 12 meses, sempre reportada a 1 de Março de cada ano.

Cláusula 13.ª-A

(Enquadramentos)

Revogada.

Cláusula 33.ª

(Diuturnidades)

Em função da sua antiguidade, os trabalhadores receberão diuturnidades de acordo com o esquema seguinte:

Durante o período compreendido entre 1 de Março e 31 de Agosto de 1985:

```
Mais de 5 anos — 1310$;
Mais de 10 anos — 2620$;
```

Mais de 15 anos — 3930\$; Mais de 20 anos — 5240\$; Mais de 25 anos — 6550\$.

e durante o período compreendido entre 1 de Setembro de 1985 a 28 de Fevereiro de 1986:

Mais de 5 anos — 1410\$; Mais de 10 anos — 2820\$; Mais de 15 anos — 4230\$; Mais de 20 anos — 5640\$; Mais de 25 anos — 7050\$.

Cláusula 37.ª-B

(Prémio de assiduidade)

O trabalhador, pelo período normal de trabalho diário completo efectivamente prestado, tem direito a um prémio de assiduidade de 135\$.

Cláusula 37.ª-D

(Subsídio de compensação)

O trabalhador, pelo período normal de trabalho diário efectivamente prestado, quando não haja lugar ao pagamento de subsídio de turnos, tem direito a um subsídio de compensação de valor igual a 3% sobre a remuneração correspondente ao nível E, cujo pagamento será feito nos termos aplicáveis para o subsídio de turno.

Cláusula 60.ª

(Subsídio alimentar)

- 1 Os trabalhadores, por cada período normal de trabalho diário efectivamente prestado, têm direito a um subsídio alimentar de 350\$.
- 2 Independentemente do número de horas de trabalho, a cada trabalhador que utilizar o refeitório da empresa para tomada de refeição será deduzido 60% do valor respectivo no subsídio alimentar que lhe for devido. O valor da refeição não poderá ultrapassar, em caso algum, a quantia de 400\$, nem a dedução ao trabalhador o valor de 210\$.

Cláusula 63.ª

(Disposições gerais)

- 1 Com a entrada em vigor do presente AE fica revogada a regulamentação colectiva de trabalho anterior.
- 2 O presente instrumento de regulamentação colectiva de trabalho é considerado mais favorável que a regulamentação colectiva de trabalho presentemente revogada.

ANEXO II

Remunerações

	Níveis		Remunerações
A			26 100\$00
В			27 450\$00
C			29 050\$00
D			31 120\$00
D'			32 165\$00
E		<i></i>	33 210\$00
F		<i></i>	34 320\$00
G <i></i> , ,		<i></i>	35 375\$00
H	<i></i>	<i></i>	36 580\$00
I			39 110\$00
J			41 570\$00
K		<i></i>	44 000\$00
L		<i></i> 1	46 490\$00
М			49 000\$00
N			53 600\$00

Pelo Metropolitano de Lisboa, E. P.:

(Assingturas ilegíveis.)

Pelo SIMA — Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITRA - Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Afins:

Pelo SINDEM — Sindicato dos Electricistas do Metropolitano: (Assinatura ilegível.)

Pelo SNT - Sindicato Nacional de Topografia:

Depositado em 27 de Agosto de 1985, a fl. 52 do livro 4, com o n.º 352/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-lei n.º 519-C1/79.

AE entre o Metropolitano de Lisboa, E. P.,

e o SITRA — Sind. dos Transportes Rodoviários e Afins e outro — Alteração salarial e outras

Em 7 de Março de 1985, na sede do Metropolitano de Lisboa, E. P., sita na Avenida de Fontes Pereira de Melo, 28, em Lisboa, reuniram-se os representantes do conselho de gerência do Metropolitano de Lisboa, E. P., os do SITRA — Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins e SNT — Sindicato Nacional de Topografia.

As partes acordaram as matérias constantes da revisão do acordo de empresa, que se anexam.

Lisboa, 7 de Março de 1985.

Pelo Metropolitano de Lisboa, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITRA — Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins: Joaquim Almeida Saraiva.

Pelo SNT — Sindicato Nacional de Topografia:

Joaquim Almeida Saraiva.

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente acordo de empresa, adiante designado por AE, obriga, por um lado, o Metropolitano de Lisboa, E. P., a seguir designado por empresa, e, por outro,

os trabalhadores ao seu serviço, representados pelas associações sindicais outorgantes, onde quer que estas exerçam a sua actividade ao serviço da empresa.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

- 1 Este AE entra em vigor conforme o disposto na lei.
- 2 O presente AE vigorará por um período de 24 meses, salvo quanto à tabela salarial e restantes cláusulas com expressão pecuniária, cujo período de vigência é de 12 meses, sempre reportada a 1 de Março de cada ano.

Cláusula 13.ª-A

(Enquadramentos)

(Revogada.)

Cláusula 33.ª

(Diuturnidades)

Em função da sua antiguidade, os trabalhadores receberão diuturnidades, de acordo com o esquema se-

guinte, durante o período compreendido entre 1 de Março e 31 de Agosto de 1985:

Mais de 5 anos — 1310\$; Mais de 10 anos — 2620\$; Mais de 15 anos — 3930\$; Mais de 20 anos — 5240\$; Mais de 25 anos — 6550\$;

e durante o período compreendido entre 1 de Setembro de 1985 e 28 de Fevereiro de 1986:

Mais de 5 anos — 1410\$; Mais de 10 anos — 2820\$; Mais de 15 anos — 4230\$; Mais de 20 anos — 5640\$; Mais de 25 anos — 7050\$.

Cláusula 37, a-B

(Prémio de assiduidade)

O trabalhador, pelo período normal de trabalho diário completo efectivamente prestado, tem direito a um prémio de assiduidade de 135\$.

Cláusula 37. a-D

(Subsídio de compensação)

O trabalhador, pelo período normal de trabalho diário efectivamente prestado, quando não haja lugar ao pagamento de subsídio de turnos, tem direito a um subsídio de compensação de valor igual a 3 % sobre a remuneração correspondente ao nível E, cujo pagamento será feito nos termos aplicáveis para o subsídio de turno.

Cláusula 60.ª

(Subsídio alimentar)

- 1 Os trabalhadores, por cada período normal de trabalho diário efectivamente prestado, têm direito a um subsídio alimentar de 350\$.
- 2 Independentemente do número de horas de trabalho, a cada trabalhador que utilizar o refeitório da empresa para tomada de refeição será deduzido 60% do valor respectivo no subsídio alimentar que lhe for

devido. O valor da refeição não poderá ultrapassar, em caso algum, a quantia de 400\$, nem a dedução ao trabalhador o valor de 210\$.

Cláusula 63.ª

(Disposições gerais)

- 1 Com a entrada em vigor do presente AE fica revogada a regulamentação colectiva de trabalho anterior
- 2 O presente instrumento de regulamentação colectiva de trabalho é considerado mais favorável do que a regulamentação colectiva de trabalho presentemente revogada.

ANEXO II

Remunerações

Níveis	Remunerações
A	26 100\$00 27 450\$00 29 050\$00 31 120\$00 32 165\$00 34 320\$00 35 375\$00 36 580\$00 39 110\$00 41 570\$00 44 000\$00
L M N	46 490\$00 49 000\$00 53 600\$00

Pelo Metropolitano de Lisboa, E. P.: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITRA — Sindicato dos Transportes Rodoviários e Afins:

Joaquim Almeida Saraiva.

Pelo SNT — Sindicato Nacional de Topografía:

Joaquim Almeida Saraiva.

Depositado em 27 de Agosto de 1985, a fl. 52 do livro n.º 4, com o n.º 353/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre o Metropolitano de Lisboa, E. P., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

Em 7 de Março de 1985, na sede do Metropolitano de Lisboa, E. P., sita na Avenida de Fontes Pereira de Melo, 28, em Lisboa, reuniram-se os representantes do conselho de gerência do Metropolitano de Lisboa, E. P., os da FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e da FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos e STD.

As partes acordaram as matérias constantes da revisão do acordo de empresa, que se anexam.

Lisboa, 7 de Março de 1985.

Pelo Metropolitano de Lisboa, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STD — Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente acordo de empresa, adiante designado por AE, obriga, por um lado, o Metropolitano de Lisboa, E. P., a seguir designado por empresa, e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, representados pelas associações sindicais outorgantes, onde quer que estas exerçam a sua actividade ao serviço da empresa.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

- 1 Este AE entra em vigor conforme o disposto na lei.
- 2 O presente AE vigorará por um período de 24 meses, salvo quanto à tabela salarial e restantes cláusulas com expressão pecuniária, cujo período de vigência é de 12 meses, sempre reportada a 1 de Março de cada ano.

Cláusula 13.ª-A

(Enquadramentos)

(Revogada.)

Cláusula 33.ª

(Diuturnidades)

Em função da sua antiguidade, os trabalhadores receberão diuturnidades, de acordo com o esquema seguinte, durante o período compreendido entre 1 de Março e 31 de Agosto de 1985:

Mais de 5 anos — 1310\$; Mais de 10 anos — 2620\$; Mais de 15 anos — 3930\$; Mais de 20 anos — 5240\$; Mais de 25 anos — 6550\$;

e durante o período compreendido entre 1 de Setembro de 1985 e 28 de Fevereiro de 1986:

Mais de 5 anos — 1410\$; Mais de 10 anos — 2820\$; Mais de 15 anos — 4230\$; Mais de 20 anos — 5640\$; Mais de 25 anos — 7050\$.

Cláusula 37.ª-B

(Prémio de assiduidade)

O trabalhador, pelo período normal de trabalho diário completo efectivamente prestado, tem direito a um prémio de assiduidade de 135\$.

Cláusula 37.ª-D

(Subsídio de compensação)

O trabalhador, pelo período normal de trabalho diário efectivamente prestado, quando não haja lugar ao pagamento de subsídio de turnos, tem direito a um subsídio de compensação de valor igual a 3% sobre a remuneração correspondente ao nível E, cujo pagamento será feito nos termos aplicáveis para o subsídio de turno.

Cláusula 60.ª

(Subsídio alimentar)

- 1 Os trabalhadores, por cada período normal de trabalho diário efectivamente prestado, têm direito a um subsídio alimentar de 350\$.
- 2 Independentemente do número de horas de trabalho, a cada trabalhador que utilizar o refeitório da empresa para tomada de refeição será deduzido 60% do valor respectivo no subsídio alimentar que lhe for devido. O valor da refeição não poderá ultrapassar, em caso algum, a quantia de 400\$, nem a dedução ao trabalhador o valor de 210\$.

Cláusula 63.ª

(Disposições gerais)

1 — Com a entrada em vigor do presente AE fica revogada a regulamentação colectiva de trabalho anterior. 2 — O presente instrumento de regulamentação colectiva de trabalho é considerado mais favorável que a regulamentação colectiva de trabalho presentemente revogada.

ANEXO II Remunerações

Níveis	Remunerações
1	26 100\$00
3	27 450 \$ 00 29 050 \$ 00
Ď	29 030 \$ 00 31 120 \$ 00
2'	32 165\$00
5	33 210 \$ 00 34 320 \$ 00
3	35 375 \$ 00
I	36 580\$00
***************************************	39 110 \$ 00 41 570 \$ 00
C	44 000\$00
<u></u>	46 490\$00
Λ	49 000 \$ 00 53 600 \$ 00

Pelo Metropolitano de Lisboa, E. P.:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo STD — Sindicato dos Técnicos de Desenho: (Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegivel.)

Declarações

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços.

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Depositado em 27 de Agosto de 1985, a fl. 52 do livro n.º 4, com o n.º 354/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a UCAL — União das Cooperativas Abastecedoras de Leite de Lisboa e o SITEMAQ — Sind. dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante ao AE entre a UCAL e a FETESE (*Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1985).

Acordo de adesão

Entre o SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e a UCAL — União das Cooperativas Abastecedoras de Leite de Lisboa é celebrado o presente acordo de adesão ao CCT, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 21, de 8 de Junho de 1985, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro.

Lisboa, 16 de Julho de 1985.

Pela UCAL — União das Cooperativas Abastecedoras de Leite de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegivel.)

Depositado em 30 de Agosto de 1985, a fl. 53 do livro n.º 4, com o n.º 356/85, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.